



O Social em Questão

ISSN: 1415-1804

ISSN: 2238-9091

osq@puc-rio.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Garcia, Joana; Pereira, Pedro
Somos todos infratores
O Social em Questão, vol. 17, núm. 31, 2014, -Junho, pp. 137-162
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264797007>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em redalyc.org

redalyc.org

Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto

Somos todos infratores

Joana Garcia¹

Pedro Pereira²

Resumo

Este artigo dialoga com o debate sobre a condição de cidadania de adolescentes em conflito com a lei. Nesta medida, dialoga com atores do Estado e da sociedade civil, problematizando suas atribuições como promotores e operadores do direito, bem como reprodutores de valores e práticas, nem sempre em concordância com os preceitos legais. Aborda as dificuldades decorrentes do falso conflito entre a responsabilização e a proteção dos direitos, apresentando três argumentos para o debate: o protagonismo invertido dos adolescentes pobres em virtude da sujeição criminal, o dilema da cidadania inacabada e seletiva e o argumento ambíguo da incompletude institucional. Finaliza apontando iniciativas que estão sendo implementadas com o objetivo de fortalecer a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na efetivação dos direitos humanos de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional.

Palavras-chave

Adolescente em conflito com a lei; Ato infracional; Medidas socioeducativas; Cidadania.

We are all offenders

Abstract

This paper takes part in the debate about the citizenship of children in conflict with the law. By doing so, it seeks to dialogue with governmental and non governmental actors, questioning their duties as prosecutors and law enforcement officers, as well as responsible for reproducing values and practices, not always in accordance with the legal statements. It discusses the difficulties arising from the false conflict between accountability and rights protection, introducing three arguments to the debate: the reversed role-model of poor adolescents because of their criminal identification, the dilemma of selective and unfinished citizenship, as well as the ambiguous argument of institutional incompleteness. Finally, it indicates that initiatives are being implemented with the objective of strengthening the coordination and integration of public governmental bodies and civil society in the realization of human rights of young offenders.

Keywords

Adolescents in conflict with the law; Offense; Educational measures; Citizenship.

O vento experimenta o que vai fazer com sua liberdade...
(Turbulência em Magma, Guimarães Rosa, [1936], 1997)

Contextualizando o debate

Para participar deste debate, analisamos a participação do tema na agenda sobre cidadania de crianças e adolescentes, as controvérsias que o caracterizam, como por exemplo, a ideia que o adolescente autor de ato infracional não é responsabilizado por lei e não sofre sanções na prática. Indicamos três argumentos sobre a condição de cidadania do adolescente em conflito com a lei no Brasil: sua representação como protagonista às avessas, ou seja como um anti-herói na cultura urbana, a cidadania incompleta e seletiva daqueles cuja origem de classe ainda representa uma fronteira para a criminalidade e a dimensão do arranjo institucional que, ao reclamar uma interação entre as políticas e os atores que operam neste sistema, nem sempre encontra as condições efetivas para sua concretização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um avanço brasileiro no marco legal, operando uma mudança de paradigma ao dispor que a infância e adolescência gozam dos mesmos direitos dos adultos — direitos humanos consagrados a todas as pessoas — e, além destes, de direitos especiais, em função de sua condição peculiar de desenvolvimento e, por conseguinte, possuindo prioridade na relação das políticas públicas. Isto porque com o advento da doutrina jurídica da Proteção Integral, estes deixaram de ser objeto das relações jurídicas, para serem sujeitos de direito, ultrapassando a doutrina da situação irregular, imposta pelo antigo Código de Menores de 1979, onde a responsabilidade sobre a condição de vulnerabilidade recaía sobre a própria criança e adolescente em situação irregular, autorizando a intervenção externa.

É frequente, em vários segmentos da sociedade, a percepção equivocada de irresponsabilidade e impunidade em relação aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais. No entanto, na prática, as decisões judiciais tendem a ser mais graves em relação ao adolescente do que em relação ao adulto pela prática de condutas idênticas. Nesse sentido, é importante apontar algumas considerações a respeito das inovações apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito da responsabilização jurídica de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional.

O primeiro aspecto foi a classificação do ato infracional como ‘conduta descrita como crime ou contravenção penal dotando conteúdo certo e determinado, relacionando a conduta do adolescente a um fato tipificado em lei como crime ou contravenção, afastando o subjetivismo do intérprete quando da análise da ação ou omissão, abandonando as expressões como ‘ato anti-social’, ‘desvio de conduta’ de significado impreciso (Paula, 2006), uma ficção da realidade na qual a decisão judicial se assentava na época do Código de Menores.

A respeito do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, assim se posiciona Paula (2006, p. 31):

Sistema de responsabilização, desenvolvido à luz de duas necessidades básicas: de um lado, considerando o mencionado desvalor social inerente ao crime, uma necessidade de proteção da sociedade, cujos integrantes sem qualquer distinção, tem direitos fundamentais relacionados à vida, segurança, patrimônio, dignidade etc. De outro, mormente considerado o desvalor social de uma sociedade marginalizante, a necessidade de promoção educativa do transgressor da norma, abrangendo os variados aspectos da vida humana, de modo a dotá-lo dos mecanismos internos e externos que permitiam o enfrentar dos desafios do cotidiano sem os recursos da ilicitude.

O segundo aspecto decorre do exercício constitucional de defesa, principalmente contra os arbítrios. Nesse sentido, o adolescente só poderá ser apreendido em flagrante ou por ordem fundamentada da autoridade judiciária, com atendimento jurídico especializado, imparcial e que garanta, em seu processo, a defesa técnica com respeito ao devido processo legal, ampla defesa e acesso à justiça, em respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O terceiro aspecto refere-se ao sancionamento jurídico (sanção socioeducativa), resposta estatal à conduta infracional do adolescente, que não tem caráter penal, é um sistema especial que deve se firmar muito mais na ideia da “socialização e educação” do que de punição retributiva (Neto, 2007), materializadas através da aplicação das medidas socioeducativas e medidas preventivas (protetivas) que devem ser pautadas nas garantias constitucionais do processo socioeducativo e na consequente proteção e promoção dos direitos humanos. Como afirma a Resolução da Assembleia Geral da ONU (novembro, 1990), que aprova as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”:

[...] A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito do cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delito e tendo em presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade [...] **Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida possível, a prisão de jovens** (grifo nosso).

Ressalte-se que a doutrina de proteção integral incorporou propósitos e resultados do sistema de justiça sócio-educativa, instituindo um sistema moderno de instrumentos e procedimentos jurídico-administrativo criando novas categorias jurídicas para expressar seus conceitos centrais:

A lesão do bem jurídico proibida em lei sob ameaça de pena, chama-se ato infracional – e não crime; a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional, chama-se medida socioeducativa – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medida socioeducativa chama-se **internação** – e não prisão, etc. (SANTOS, 2001).

Finalmente vale lembrar, ainda, que a opinião do adolescente deve ser respeitada, assim como ele deve ter direito de ser ouvido pessoalmente por autoridades competentes e de solicitar a presença dos seus pais em qualquer fase da execução da medida socioeducativa. A ação é necessariamente integrada e justa, pois esta é única forma de garantir a dimensão pedagógica da medida e de impedir que o adolescente perca a confiança no processo no qual está inserido.

Portanto, não há incompatibilidade ao Estado em reprimir e prevenir a criminalidade através de políticas públicas de segurança pautadas no respeito e na promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. É, no entanto, esperado que estas políticas incentivem a resolução pacífica de conflitos, dentro de um conjunto de medidas que, ao mesmo tempo, garantam condições socioindividuais do adolescente e do jovem, parcela da população que é a maior vítima da violência, bem como dos agentes responsáveis pela segurança pública.

A Organização das Nações Unidas aprovou, em 1990, as Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade³, considerando, especialmente, as condições e circunstâncias pelas quais os jovens estão privados de sua

liberdade em todo o mundo, convencidas de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violação de seus direitos.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) é categórica ao afirmar que a reclusão juvenil só será aplicada em último caso e pelo menor período possível. Essas regras têm como objetivo normatizar minimamente a proteção dos jovens privados de liberdade, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais e deverão ser aplicadas sem discriminação⁴.

Pouco antes disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁵ já apontava as diretrizes sobre a matéria, sob a luz do melhor interesse da criança, já que em seu artigo 37⁶, também estabelece regras para a privação de liberdade de crianças, preconizando valores como dignidade, humanidade, respeito, preservação dos vínculos familiares e separação de presos adultos. Mesmo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotadas na Assembleia Geral da ONU em sua resolução 40/33⁷, de 1985, adotavam esses princípios norteadores⁸.

Três argumentos para o debate

No nosso país, sempre que se fala do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial da questão da prática do ato infracional envolvendo adolescentes e jovens e das medidas socioeducativas, a abordagem do tema é local e as soluções passam em condenar a um ou outro personagem ou instituição. Poucos se dão conta de que se trata de uma questão que envolve o Estado, a família, toda sociedade brasileira e a comunidade internacional.

O debate sobre a intervenção com adolescentes em conflito com a lei participa, de modo muito incipiente, na agenda⁹ formal do país. Não se trata de um tema prioritário, se comparado a outros, como serviços públicos, formas de representação, corrupção, entre outros. No entanto, sempre que ocorre um ato infracional grave, cometido por um adolescente de origem pobre, o tema tende a ocupar a agenda com argumentos regressivos em relação ao que a lei estabelece.

Os argumentos acerca do que deve ser feito para conter a violência entre adolescentes variam a depender da origem social dos infratores. Nesta hora, confirma-se a suspeita de que os pobres são perigosos e devem, por isso, ser contidos, disciplinados e exemplarmente punidos. Os episódios espetacularizados pela mídia servem de base para proposições variadas, entre elas, a que mais ganhou destaque nos últimos tempos foi a redução da responsabilidade penal.

Quando jovens de classe média aparecem como transgressores, a agenda se redefine e os argumentos mobilizados se voltam para família, sociedade e valores vigentes. Instaura-se, temporariamente, uma indagação sobre o que está errado e o que precisa ser corrigido nas relações sociais. Afinal, não haveria razão para que um adolescente com esta origem representasse ameaça para a sociedade.

A agenda é, portanto, ativada pela ocorrência de eventos trágicos e orientada por fundamentos que desconsideram a condição do adolescente como “pessoa em desenvolvimento”. Tendo em vista este enquadramento, destacamos três argumentos que julgamos centrais para contribuir para a ampliação deste debate, para além dos espaços acadêmicos e institucionais: o protagonismo invertido dos adolescentes pobres em virtude da sujeição criminal¹⁰, o dilema da cidadania inacabada e seletiva e o argumento ambíguo da incompletude institucional.

Protagonismo invertido

Frequentemente a sociedade é notificada que a guerra contra os criminosos de alguma comunidade teria sido aplacada através de um confronto violento. A truculência e a barbárie encontram no provérbio popular uma justificativa plausível: “Não se pode fazer omeletes sem quebrar ovos”, ou seja, o “choque de ordem”, expressão cunhada pelo Poder Público no Rio de Janeiro, faz uso da violência em nome da pacificação.

Convém indagar: Como as mortes de menores são recebidas pela sociedade? Em geral se pergunta: quem morreu era bandido ou cidadão? Se bandido, trata-se de morte merecida? Se cidadão, é uma decorrência do lugar que escolheu para viver? Em tempos que distinguimos sociedade e social, atribuindo a primeira a reserva de valores que queremos preservar e ao social tudo que produz fratura e esgarçamento dos vínculos, o tema da juventude também expressa esta dualidade.

O conceito da proteção integral do Estatuto no plano da aplicação não alcança as boas intenções do legislador e a dedicação de alguns atores do sistema de garantia de direitos para barrar a situação brutal de desproteção de crianças e adolescentes no Brasil, bem como as contradições reais de processos estruturais e institucionais aparentemente independentes da vontade individual (SANTOS, 2001).

Existe um processo social de criminalização seletiva de adolescentes e jovens pobres, que se materializa através de estereótipos do infrator como um garoto pobre e negro, basta olhar o perfil dos que são submetidos à medida mais grave de internação. Os dados demonstram que a punição contra adolescentes é crescente, o que contraria o senso comum da ‘impunidade’. Em 1996 eram 4.425 adolescentes internados (SDH, 2006), em 2013 eram 18.378 internos (CNMP, 2013).

O mesmo Estado que pune, cumprindo as formalidades legais e processuais, demonstra incapacidade em prevenir e proteger violações dos direitos de crianças e adolescentes, agravando o processo de marginalização, com consequências nefastas, principalmente para adolescentes, como menciona Santos (2001, p. 4):

A marginalização da juventude é a primeira e mais evidente consequência de relações sociais desiguais e opressivas garantidas pelo poder político do Estado e legitimadas pelo discurso jurídico de proteção da igualdade e liberdade. A segunda consequência é a desumanização da juventude marginalizada: relações desumanas e violentas produzem indivíduos desumanos e violentos como inevitável adequação pessoal às condições existenciais reais.

Esse processo demonstra que a produção social da criminalização depende mais da posição social do adolescente infrator do que do fato punível, demonstra o contraste entre a lei e a realização do direito, entre o discurso jurídico e a prática legal, agravada pela mentalidade brasileira sobre o fenômeno do adolescente em conflito com a lei construída/alimentada, principalmente, pelos veículos de comunicação de circulação nacional (ANDI, 2013). Trazemos como exemplo do falso conflito entre responsabilização e proteção uma decisão do Superior Tribunal de Justiça¹¹ que decidiu por maioria, manter a internação do adolescente, pelas seguintes razões:

[...] Penso que se encontra devidamente fundamentada a decisão que, no caso específico, **entendeu que eventual coação contra a liberdade do menor infrator seria benéfica, pois, com a imposição da medida constritiva, o paciente passou a estudar, ficando afastado das drogas** (estava envolvido com Crack) **e possibilitando a realização de trabalho de reaproximação familiar.** Isso tudo, ao contrário do que ocorria quando se encontrava cumprindo medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, a qual, na realidade, não se submetia, nem aceitava o tratamento contra drogas determinado.

Por outro lado, a medida de internação por tempo indeterminado imposta caracteriza-se com plena aplicação do “Princípio da Proteção Estatal”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonia com os princípios de Justiça e com a própria política da legislação incidente – **tudo a garantir os interesses do menor, a fim de permitir, ao final, a reintegração plena do menor à sociedade.**” Voto do Ministro Gilson Dipp (Relator) (grifos nossos)¹².

Essa visão tutelar que ressalta sua perversa consequência de criminalização da miséria é combatida no voto (vencido) declarado pelo Ministro Félix Fischer:

Dizer-se que a internação é medida benéfica, data vênia, carece de amparo jurídico. Não compete, logicamente, ao Poder Judiciário ficar internando, em forma de medida de recuperação, todos os jovens desassistidos ou carentes, apresentando a ‘solução’ atacada como ideal e necessária. A aceitação deste tipo de pensamento leva à tão criticada seleção daqueles que são excluídos da verdadeira e desejada assistência do Estado. **Jovem pobre é internado. Adulto pobre é recolhido ao sistema prisional.** Data vênia, **a legislação não permite que assim se atue nem com pretexto ou finalidade de resolver problema social.** A questão é saber, também, se os delinquentes jovens de classe privilegiadas, que por muito maiores razões não poderiam praticar infrações, têm merecido o mesmo tratamento. Na verdade são entregues aos pais. O ECA, certo ou não, compõe um sistema legal que deve ser aplicado e obedecido (grifos nossos).

Cidadania inacabada e ainda seletiva

Com a aprovação da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), incorporadora da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, é introduzida no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, representando uma mudança paradigmática em termos do direito de crianças e adolescentes. Esta Doutrina estabelece a distinção substancial e processual entre medidas de prevenção, denominadas como medidas protetivas (com enfoque principalmente nas áreas da saúde, educação e assistência social) em resposta à vulnerabilidade social da criança e do adolescente e medidas socioeducativas em resposta à violação de leis penais, admitindo, mesmo nesse caso, que o juiz recorra a uma das medidas de prevenção e não às socioeducativas (BARATTA, 2000).

De tal maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente rompe formalmente com os limites históricos de considerar a criança como um objeto (de proteção privilegiada e controle especial) e não como sujeito de direitos e, por outro lado, supera a sobreposição do conceito de menor infrator ao menor em situação irregular. A forma legal precedente não distinguia as situações de violação da norma penal pelo adolescente e a situação de vulnerabilidade social, pobreza e abandono. Esta indistinção resultava na criminalização da pobreza e do abandono, em decorrência da ainda persistente teoria positivista da periculosidade social, expressa na chamada teoria da situação irregular (BARATTA, 2000).

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um corte a um modelo discricionário acerca das famílias pobres quando reintroduz a importância da família como copartícipe do processo de socialização da criança. Com base neste ordenamento jurídico, a família volta a ser foco das políticas públicas sob novos parâmetros, favorecendo um olhar mais complexo sobre a importância da relação familiar. A família pobre, antes culpabilizada e tomada como desestruturada é valorizada como um direito da criança. A ausência de condições materiais não é entendida como um impedimento para a permanência da criança na família (ECA, art. 23). O Estatuto prevê ainda medidas voltadas para pais e responsáveis, com a centralidade no fortalecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária: “Determinadas pessoas estão na sociedade sem ser da sociedade” (LOUIS BOLNALD *apud* BALIBAR, 2013, p. 104).

A imagem da criança e do adolescente protegida pelas normas é necessária e indispensável, no entanto é de fundamental importância questionar o seu significado, bem como os motivos que poderão justificar a ausência de tal significado para milhões de crianças e adolescentes, no Brasil e em diversas partes do mundo. De acordo com Tomás e Soares (2004), o início do século XXI, decorrente de todo o conhecimento e investimento anterior produzido sobre a infância, assume-se como impreterível a promoção de uma imagem de criança cidadã, que acentua a indispensabilidade da promoção da sua inclusão no processo de cidadania.

Embora formalmente tenham seus direitos garantidos, especialmente a partir da década de 1990, pós-Constituição Federal, os sujeitos criança, adolescente e jovem vêm sendo consagrados no campo normativo como sujeitos de direitos¹³. Ainda assim, operamos com políticas públicas voltadas principalmente para adolescente em conflito com a lei pouco efetivas para o exercício da cidadania e dos direitos humanos, o que demonstra que os poderes públicos não reconheceram singularidade da questão adolescência em seu conjunto de políticas.

As crianças, adolescentes e jovens devem ser vistos como sujeitos políticos da transformação e não como destinatários ou beneficiários de projetos e programas. Radicalizar o enfoque geracional no processo de aprofundamento da democracia pode produzir boas surpresas e renovação de conceitos e práticas de interação democrática. (TRENTIN e OLIVEIRA, 2011).

O relatório apresentado pela RENADE e indicado no Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei (2009) denunciou diversas violações de direitos em instituições socioeducativas, como: “ameaça à integridade física de adolescentes, violência psicológica, maus tratos e

tortura, passando por situações de insalubridade, negligência em questões relacionadas à saúde e o comprometimento dos direitos processuais (permanência em internação provisória por até 45 dias, ausência de Defensorias Públicas e de Núcleos Especializados da Infância e Juventude, etc.) de acesso à justiça dos adolescentes privados de liberdade”, além de superlotação.

Incompletude institucional

A articulação com outras políticas públicas é um dos principais marcos do Sinase. A ênfase na articulação tem no seu horizonte o fortalecimento da medida e da própria instituição executora. Possuir parcerias com organizações governamentais e não-governamentais e participar em espaços de defesa da criança amplia a arena de atores envolvidos com o processo socioeducativo, potencializando suas possibilidades de ser bem sucedido. Da mesma forma, o apoio no princípio da intersetorialidade das políticas públicas também é capaz de promover um maior intercâmbio com políticas básicas, sobretudo as de educação e saúde.

Esta articulação é, segundo Maria de Lourdes Trassi, mais um fator fundamental para a efetiva garantia de direitos.

A proposta [de medida socioeducativa] tem que ter qualidade, mas isto não significa dar conta de todas as necessidades dos adolescentes. Ela precisa colocar o adolescente em uma rede de programas, de projetos, de políticas que fazem aquilo da sua especificidade com a melhor qualidade possível. É muito importante estar inserido nesta rede, o projeto sozinho não dá conta de tudo (ILANUD / SDH/PR, 2010).

Outra característica bastante positiva é o acompanhamento do processo de planejamento e avaliação da implementação da lei, feita por meio da participação nos conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente. Desta forma, são identificados os desafios locais, contribuindo para o aprimoramento do atendimento e para a implementação do paradigma da proteção integral. Neste sentido, outros fatores também essenciais são a inscrição no Conselho de Direitos (prevista no ECA) e o diálogo com o conselho tutelar.

No entanto esta articulação ainda se encontra longe de se efetivar, pelas seguintes razões:

1) Por omissão do legislador, o Estatuto não cuidou de disciplinar, de forma detalhada o *modus operandi* das competências e atribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em seu âmbito administrativo, diferentemente de outras normas sociais do mesmo período, como por exemplo, as leis nº 8.080/90 (SUS) e 8.742/93 (LOAS), ocasionando um ‘vácuo’ em relação às obrigações e atribuições específicas e comuns de cada ente da federação.

2) Parte desta lacuna legal foi suprida treze anos depois de aprovado o Estatuto, a partir da aprovação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovado pela Resolução nº 119/2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e instituído pela Lei nº 12.594/2012, que regulamenta também a execução das medidas socioeducativas.

3) Em relação aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o SINASE dispõe sobre a obrigação da construção de planos de atendimento socioeducativo de política pública, de caráter intersetorial, destinada especificamente para adolescente que pratique ato infracional. No entanto, somente em novembro de 2013 o CONANDA aprovou através da Resolução nº 160 o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo com ações articuladas para os próximos dez anos, dando um prazo de 360 dias para que Estados, Distrito Federal e Municípios seus planos decenais correspondentes. Orientados pela Resolução nº 119/2006 do CONANDA e pela Resolução e 12.594/2012 alguns Estados e Municípios construíram planos sem o parâmetro nacional, aprovado recentemente.

4) Outra questão é a demora no processo de municipalização da execução das medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida – LA – e Prestação de Serviços à Comunidade), com a construção de Centros de Medidas Socioeducativas, de caráter intersetorial, com envolvimento da comunidade através da capacitação e instrumentalização de voluntários para exercerem a função de orientador. Na maioria dos municípios a execução das medidas em meio aberto é da atribuição exclusiva do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), quem nem sempre possuem equipe exclusiva para essa atividade.

5) Os profissionais que acompanham adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa encontram muitas dificuldades para dar cumprimento às medidas protetivas aplicadas pelo judiciário, principalmente em razão da desarticulação das ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte.

6) Outra questão é que o Brasil, ao incorporar as diretrizes da Convenção da Criança (1989) ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹⁴, foi omissivo ao tratar do sistema de garantia de direitos, que insere os direitos de crianças e adolescentes brasileiros ao sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos gerais e especiais¹⁵.

A alternativa seria editar uma nova lei e uma emenda na Constituição Federal para adequá-las a CDC, como ocorrem nos países do mundo que fizeram depois da ratificação da Convenção, como é o caso do Paraguai que a partir da promulgação da Lei nº 1.680/01 Código de la Niñez y la Adolescencia, produziu mudanças normativas importantes em todo o regime jurídico, instituindo um “Sistema de Protección y Promoción de los Derechos de la Niñez”¹⁶:

Artículo 37 – Del Sistema de Protección Integral - Créase em Sistema Nacional de Protección y Promoción Integral a la Niñez y Adolescencia, em adelante “El Sistema”, competente para preparar y supervisar la ejecución de la política nacional destinada a garantizar la plena vigencia de los derechos del niño y del adolescente. El Sistema regulará e integrará los programas y acciones a nivel nacional, departamental y municipal.

Como não houve alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente pelo temor de que o mesmo não poderia ser alterado para não dar margens a alterações que retrocedessem nos direitos estabelecidos, ameaça permanente e eminente, a alternativa foi a elaboração de uma Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA). Esta medida não permitiu a adequação de reformas progressistas que adequassem o Estatuto à normativa internacional.

O Sistema de Garantia de Direitos, regulamentado pelas Resoluções nº 113 e 117 do CONANDA, constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e mecanismos a serem mobilizados na consecução dos objetivos da promoção,

defesa e controle social para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O eixo de promoção de direitos tem como objetivos específicos a deliberação, controle e formulação da ‘política de atendimento de direitos’, cujas diretrizes estão previstas no artigo 86 que “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O eixo do controle social se reporta à vigilância do cumprimento dos preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais, através de instâncias públicas colegiadas próprias, conselhos dos direitos da criança e do adolescente e setoriais de formulação e controle de políticas públicas, assegurada a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, órgãos e poderes de controle interno e externo definidos pela Constituição Federal, ao controle externo não institucional da ação do Poder Público exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas, inclusive com a participação de crianças e adolescentes.

No entanto, a dificuldade no diálogo e interlocução dos diferentes atores que compõem o sistema de garantia de direitos, concebido para funcionar articulado em rede, com estruturação por eixos de defesa dos direitos humanos, promoção dos direitos humanos e controle da efetivação dos direitos humanos¹⁷, tem grandes dificuldades de integrar suas ações de forma transversal e intersetorial.

Tais desafios se impõem como verdadeiras barreiras, o que nos exige uma revisão teórica e prática da sociedade civil, reconhecimento de novos atores sociais, novas práticas e ações articuladas e qualificadas e integração de ações das instâncias de representação coletiva, principalmente considerando a natureza transversal a várias políticas sociais como a da criança e do adolescente.

Finalmente, o eixo da defesa visa à responsabilização do Estado, da Sociedade e da Família, pelo não atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos das crianças e adolescentes, assegurando a exigibilidade de direitos.

No entanto, existem ainda muitas dificuldades no acesso à justiça, em suas diferentes formas e concepções, que não se restringem ao acesso ao sistema de justiça por grupos em situação de vulnerabilidade social¹⁸, tem sido um enorme obstáculo na efetivação de direitos.

A deficiência no funcionamento do sistema judicial brasileiro, foi reconhecida em 2005 pelo Relator Especial da ONU sobre “*la independencia de los magis-*

trados y abogados” como fator importante no agravamento da situação de grupos particularmente vulneráveis como crianças e adolescentes revitimizados pelo sistema judicial que reproduz na administração da justiça, a discriminação presente na sociedade:

(...)dificuldades de acesso à justiça, lentidão e notória morosidade, escassa representação de mulheres, afrodescendentes e indígenas nos altos cargos da magistratura, certa tendência ao nepotismo (...). De todas, a mais grave é sem dúvida a primeira, na medida em que grande parte da população brasileira, por razões de ordem social, econômica, cultural ou de exclusão, se vê impedida de acessar a prestação judicial ou a recebe de maneira discriminatória. (...) Outro grande problema é a morosidade da Justiça, o que na prática afeta o direito a prestação jurisdicional, ou a torna ineficaz. Desta maneira as sentenças demoram anos para serem prolatadas, o que provoca incerteza tanto no âmbito como penal e, em muitos casos, gera impunidade (Leandro Despouy, Relator Especial da ONU sobre independência de magistrados e advogados)¹⁹.

Esse avanço no reconhecimento de direitos e sua internacionalização reforçam a ideia que de a luta dos direitos das crianças tem que ser hoje também uma luta global, na qual as crianças são consideradas como parceiras para repensar as estratégias no sentido de proteger e promover os seus direitos (TOMÁS e SOARES, 2004).

Revisitando os dados

Diferente de outros países, no Brasil a base de dados relativos aos atos infracionais cometidos por adolescentes não são disponíveis à consulta pública. Essa restrição em parte se explica pelo cuidado de preservar os sujeitos envolvidos, em parte pela ausência de um cadastro único, dada a dificuldade de reunir informações que se apresentam desagregadas por território e por órgão, além de na origem não terem sido coletadas e registradas com base nos mesmos critérios.

Buscando enfrentar a dificuldade de obter um mapeamento nacional, em 2009, foi criado um cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei que agrupa os dados alimentados pelas Varas de Infância e Juventude do país sobre as infrações cometidas e as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. Antes da existência deste cadastro nacional, os registros sobre

atos infracionais não eram compartilhados e, conseqüentemente, não se podia dimensionar este universo. No entanto, a partir de sua criação, apenas juízes e representantes do Ministério Público puderam ter acesso às informações do cadastro²⁰, restando, aos demais interessados, a consulta aos relatórios já sistematizados. O módulo SIPIA-SINASE foi desenhado como uma base de dados unificada e online sobre a aplicação de medidas socioeducativas para ser acessada pelos chamados “operadores de direitos”, ainda assim até março de 2014 não estava disponível para consulta.

Deste modo, os dados aqui apresentados são provenientes de relatórios produzidos por órgãos públicos com base em dados coletados em diferentes meios: informações provenientes das varas de infância e juventude, delegacias, censo SUAS sobre aplicação de medidas em meio aberto, informações dos gestores estaduais, podendo por isso, comportar algumas discrepâncias em termos metodológicos. Um exemplo trivial: para alguns registros, a unidade de informação é o adolescente, para outros é o ato infracional. Se o adolescente comete mais de um ato, ele figura tantas vezes quantas passar pelo sistema, o que pode superdimensionar o universo de adolescentes em conflito com a lei. Esta situação se torna ainda mais exponenciada se considerarmos que alguns registros são definidos pelo ano em que foram coletados. No ano seguinte, o mesmo adolescente que ainda cumpre medida referida ao ano anterior figura como um novo indivíduo. Alguns dados nem sempre foram considerados importantes para registro, como cor e ocupação, embora sejam centrais para caracterização de um perfil consistente do adolescente.

Os adolescentes representam 12% da população brasileira, constituindo um segmento demográfico com variação decrescente, se consideradas as três últimas décadas. Não há dados desagregados sobre perfil de renda e de acesso aos serviços sociais em relação a este segmento. De acordo com o UNICEF (2011), existe no Brasil cerca de 21 milhões de brasileiros com menos de 18 anos e 38% deles vivem em situação de pobreza. Segundo o censo 2010, o percentual de pessoas entre 15 e 24 anos que não estudavam, nem trabalhavam e viviam em domicílios com renda per capita inferior a ½ salário mínimo em agosto de 2010 era de 11%.

Os dados relativos à escolaridade são indicativos do baixo aproveitamento deste direito, embora indiquem mudanças positivas em relação às três últimas décadas. Em 2010, o percentual de adolescentes entre 15 e 17 anos que haviam concluído o ensino fundamental em qualquer de suas modalidades era de 57%.

É importante assinalar que a expectativa de conclusão deste ciclo é aos 14 anos. A taxa de analfabetos entre 11 e 14 anos era de 3,2% e de 15 a 17 anos era de 2,2%, em 2010. Os dados relativos à escolaridade impactam diretamente a participação dos adolescentes em programas de profissionalização. Grande parte destes programas exige um patamar de escolaridade que não é atingido por aqueles que em tese constituem o perfil preferencial destes programas.

Em relação aos adolescentes em conflito com a lei, os dados se referem àqueles que foram apreendidos e submetidos a medidas socioeducativas. Mais uma vez, convém enfatizar que os critérios de registro das informações variam segundo a região e o órgão de referência, considerando que a atribuição da gestão das medidas socioeducativas também varia. Os dados mais sistematizados sobre a situação dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são referidos às medidas de privação ou extinção de liberdade.

Ao examinar os relatórios²¹ disponíveis sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei, destacamos alguns dados sobre a intervenção do Estado com adolescentes em conflito com a lei, procurando ilustrar as três tendências anteriormente analisadas: protagonismo invertido, cidadania inacabada e a forma peculiar de incompletude institucional.

Segundo dados da pesquisa “Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação” realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2012), cerca de 60% dos adolescentes possuem entre 15 e 17 anos, sendo que 47,5% cometeram o primeiro ato infracional entre os 15 e 17 anos. O uso de drogas é presente entre os adolescentes entrevistados, a pesquisa indicou que 74,8% fazem uso de drogas ilícitas (a maconha aparece como a droga mais consumida, seguida de cocaína e crack). Além disso, 86% dos jovens infratores estudaram, em média, até os 14 anos de idade (entre a quinta e a sexta série do ensino fundamental). Em relação às referências familiares, 43% foram criados apenas pela mãe e 14% dos jovens possuem pelo menos um filho. Esta breve caracterização indica um quadro de vulnerabilidade em relação à escolaridade e à questão das drogas. Segundo o estudo, o adolescente que chega a uma unidade de internação no Brasil traz na “bagagem da vida” um histórico de envolvimento com drogas, defasagem escolar e família “desestruturada”.

Sobre a origem familiar, o relatório associa famílias cuja mãe é a única responsável e desestruturação familiar, o que sugere que a composição familiar é uma variável causal para a proteção. Nos casos em que a família monoparental é de origem pobre, a remissão a um tipo ideal de família é

ainda mais presente. Este tipo de associação considera que a proveniência de uma família monoparental pobre marca negativamente o adolescente e pode contribuir para explicar sua deriva ao ato infracional. Uma modalidade de protagonismo às avessas.

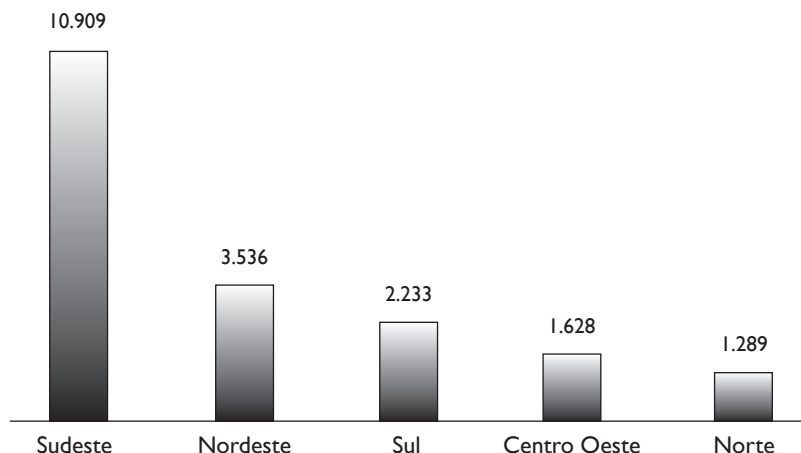
Esta pesquisa revelou que quatro em cada dez jovens infratores (43,3%) que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade no país são reinidentes. Quanto à incidência de delitos, os atos infracionais mais comumente cometidos pelos jovens infratores são contra o patrimônio (52%), tráfico de drogas (26%) e contra a pessoa (18%). As infrações contra a dignidade sexual possuem um número percentual baixo (1%).

Com base no Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei (2011), realizado pela Secretaria de Direitos Humanos, observa-se um expressivo crescimento das medidas de internação ao longo dos últimos anos. Dos 27 estados da federação, 19 registraram aumento nas medidas de internação de 2010 para 2011, representando um percentual médio de 10,69%. A medida de suspensão de liberdade é superior em pelo menos 60% do que as demais somadas (semiliberdade, internação provisória e outras), em todas as regiões. Esta medida de “encarceramento” é a mais extrema e penosa para os adolescentes. Pesquisas indicam que a relação entre o tipo de ato infracional e a aplicação desta medida nem sempre é perfeita, o que demonstra um tratamento legal impróprio e com consequências negativas para a socialização do adolescente.

Vale considerar que o aumento das medidas de internação tem implicações logísticas. De acordo com os dados do Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (2013) no Brasil, há superlotação nas unidades de internação de adolescentes em conflito com lei em 16 estados. O sistema oferece 15.414 vagas, mas abriga 18.378 internos. Em alguns estados, a superlotação supera os 300%. O levantamento realizado pela SDH indicou que 10 estados apresentam déficit de vagas para internação e semi-liberdade. Os diretores das unidades socioeducativas, ao analisarem as condições físicas de suas unidades segundo os parâmetros arquitetônicos estabelecidos na Resolução nº 119 do Conanda, consideraram-nas 17% inadequada e 75% parcialmente.

O quantitativo de adolescentes em cumprimento de medidas concentra-se predominantemente na **Região Sudeste**, representando um montante superior à soma das demais regiões. O gráfico a seguir dimensiona os valores por região:

Gráfico I: Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade - 2011



Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, SNPDCA/SDH/PR, 2011.

Considerando as Unidades Federativas com maior população de adolescentes em cumprimento de internação e internação provisória, destacam-se os estados: SP, PE, MG, RS, PR, CE, DF, RJ, ES e SC. Ao se buscar uma associação entre esta listagem e a representação relativa ao tamanho de cada região, tem-se uma forte representação da região Sudeste e da Sul, na medida em que todos os estados destas regiões estão referidos, sendo que nenhum estado da região Norte figura entre os 10. Considerando que a proporção de adolescentes em qualquer região tende a guardar uma relação com a proporção de adolescentes em conflito com a lei, convém considerar os expedientes adotados pelas regiões menos representadas com relação às medidas aplicadas. Uma primeira leitura destes dados sugere que as condições locais de infraestrutura institucional possivelmente contribuem para a aplicação das medidas de internação e internação provisória. É preciso considerar se, a despeito do que a lei prescreve, ainda há encarceramento de adolescentes em unidades penitenciárias quando o déficit de unidades socioeducativas é expressivo.

Durante as visitas realizadas pela equipe de pesquisadores do Conselho Nacional de Justiça, foram detectadas situações graves de maus tratos cometidos contra os adolescentes internados nas unidades de internação. Mais de 10% dos

estabelecimentos registraram situações de abuso sexual e 5% deles apresentaram ocorrências de mortes por homicídio, havendo também registros preocupantes de morte por doenças preexistentes e por suicídio. Além disso, quase um terço dos adolescentes declarou sofrer algum tipo de agressão física por parte dos funcionários. Este descompasso absoluto entre o que a lei prescreve e o que a prática demonstra, ilustra a ideia de uma cidadania inacabada e seletiva.

Finalmente, uma consideração sobre a natureza intersetorial deste programa. A gestão das medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade encontram-se em diferentes pastas no território nacional: sendo 11 na área da assistência social e 16 em demais pastas. A alocação em secretarias distintas indica a dimensão transversal deste tema. No entanto, ainda se observa restrições em relação a um trabalho integrado. Se o arranjo intersetorial é complexo, pois implica em pactuações permanentes, isso se agrava quando se refere a um tema que na linguagem corrente “agrega pouco valor”.

Considerações finais

No ano de 2004, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU apresentou uma série de recomendações ao Governo Brasileiro²², dentre as quais destacamos:

Melhore o sistema de justiça juvenil, aplicando as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo as medidas socioeducativas. Considere a privação de liberdade como último recurso. Forneça aos menores de 18 anos assistência jurídica. Proteja os direitos dos menores de 18 anos privados de liberdade, melhorando as condições de detenção e internação.

No ano de 2004 o Comitê para os Direitos da Criança do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra) encaminhou ao Governo Brasileiro suas orientações e recomendações²³ em relação ao relatório oficial apresentado pelo Brasil²⁴, para cumprimento até primeiro de outubro de 2007. Ainda deu um destaque bem especial ao atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, ao analisar a situação no país, e demonstrou sua especial preocupação com os “numerosos relatos de maus-tratos de jovens internos e com a possibilidade limitada de reabilitação e reintegração à sociedade dos jovens após os procedimentos judiciais”, exigindo que se “investigue, processe e puna qualquer caso de maus-tratos cometidos pelos

agentes de aplicação da lei, incluindo guardas de internação, além de estabelecer um sistema acessível e sensível à criança para receber e processar reclamações”. Em função disso, cobrou esforços para que se “proteja os direitos das pessoas menores de 18 anos privadas de sua liberdade e melhore suas condições de detenção e internação”. Concluindo, o referido Comitê insta o Brasil a solicitar “assistência técnica na área da justiça juvenil (*sic*)”²⁵ e treinamento policial, entre outros, do Escritório do Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, do Unicef e do Instituto Interamericano da Criança”.

O plano decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, indica, como uma das metas, até 2015, implementar os serviços e programas de proteção dos direitos e responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Estas disposições legais são parâmetros importantes para subsidiar as ações do Estado em relação aos três argumentos problematizados neste artigo. Em relação ao protagonismo dos adolescentes, a identidade marcada pelo cometimento do ato infracional inibe outras expressões de sua sociabilidade, restringindo-o a uma condição de pária. Distinguir o comportamento e o ato do indivíduo de sua pessoa, é algo que contribui para libera-lo, ainda que parcialmente, do que denominamos de sujeição criminal. É fundamental e urgente a valorização da sua voz e do conhecimento dos diversos “mundos” que os rodeiam e onde estão inseridos.

Em relação à cidadania de adolescentes em conflito com a lei, convém enfatizar que a responsabilização deste segmento não está fundamentada na punição e encarceramento, mas na aplicação de medidas com finalidades socioeducativas, por considerar que estas são mais eficientes por estarem em conformidade com o princípio de proteção integral às pessoas em desenvolvimento e por oferecerem alternativas ao crime e à aparação social.

Finalmente, a dimensão da incompletude institucional será sempre melhor considerada quando associada à importância de articulação entre atores e sistemas e não apresentada como uma justificativa para não implicação das instituições por se considerarem incapazes de corresponder às demandas que lhes são endereçadas. Nesta medida, vale considerar os desafios para esta articulação, que mesmo quando não associada a um tema controverso como o conflito com a lei, é de difícil concretização. Com isso, consideramos importante mapear os limites e os pontos de estrangulamento para a efetivação do SINASE, assim como as boas práticas que possam servir de contraste às demais experiências em curso.

Referências:

ANDI - Agência de Notícias sobre a Infância. *A Mídia Brasileira e Responsabilização dos Adolescentes em Conflito com a Lei* (2013). Disponível em: http://www.andi.org.br/view/publicacoes?tid=369&tid_1=117&tid_2=412. Acesso em: 13 nov. 2013

BALIBAR, Étiene. *Ciudadania* – 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Adiana Hidalgo editora, 2013.

BARATTA, Alessandro. A Democracia e os Direitos da Criança. *Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade* – nº 8 - 2013. Universidade Bandeirante de São Paulo. Disponível em: Acesso em: 13 nov. 2013. <http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC&page=article&op=view&path%5B%5D=386&path%5B%5D=375>

BRASIL. “*Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020* - Documento Preliminar para Consulta Pública”, SDH/CONANDA, Outubro de 2010.

_____. “*Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei*”. Brasília, 2011

_____. “*Panorama Nacional .A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação Programa Justiça ao Jovem*”. Brasília, CNJ, 2012

_____. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

_____. *LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012*. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório da Infância e Juventude* - Resolução nº 67/2011. Brasília: 2013. Disponível em: http://www.cnmpp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF . Acesso em: 13 nov. 2013.

CÓDIGO DE LA NIÑEZY ADOLESCENCIA DE PARAGUAY. Disponível em: http://www.unicef.org/paraguay/spanish/codigo_ultima_version.pdf. Acesso em 17 Nov. 2013.

COIMBRA, Cecília.; SCHEIVAR, Estela. *Subjetividades punitivo-penais*. In BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DIRK, Roberto.; MORAES, Orlinda. *Dossiê criança e adolescente*, 2012 / Instituto de Segurança Pública, Rio de Janeiro: Editora Rio segurança, 2012. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieCriancaAdolescente2013.pdf. Acesso em: 12 dez. 2013.

DONZELOT, Jacques. *A Polícia das Famílias*. RJ: Graal, 2ª ed, 1986

DUBAR, Claude. “*Os ensinamentos dos enfoques sociológicos da delinquência juvenil*”, in Paiva, Vanilda e Sento-Sé, João (orgs) *Juventude em conflito com a lei*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

PAULA, José Afonso Garrido de. *Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional*. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional. Socioeducação e Responsabilização. ILANUD, ABMP, SDH/PR, 2006. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Justi%C3%A7a,%20Adolescente20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

MISSE, Michel. “*Notas sobre a sujeição criminal de crianças e adolescentes*”, in Paiva, Vanilda e Sento-Sé, João (orgs) *Juventude em conflito com a lei*. RJ: Garamond, 2007.

NETO, Wanderlino Nogueira. *Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. In: Revista quadrimestral de Serviço Social e Sociedade. Criança e Adolescente. Ano XXVI, nº 83, ed. especial, p. 05-29, set/2005. Ed. Cortez.

_____. *A Internação como Medida Socioeducativa Excepcional*. In Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas Uma Abordagem Jurídico-Social. Ana Celina Bentes Hamoy (organização) – Belém: Movimento República de Emaús, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA – Emaus), 2007. Disponível em: <http://www.movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

PAIS, José Machado. “*A construção sociológica da juventude - alguns contributos*”, in *Análise Social*, vol. XXV (105-106), 1990 (1.º, 2.º), 139-165. Disponível em: <http://www.ics.ul.pt/rdonweb-docs/Jos%C3%A9%20Machado%20Pais%20-%20Publica%C3%A7%C3%B5es%201990,%20n%C2%BA2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O Melhor Interesse da criança*: Um Debate Interdisciplinar. Renovar, 1999.

TRENTIN, Melisanda.; OLIVEIRA, Aécio. *Jovens Transformadores da cidade. Proposta* (FASE), Rio de Janeiro, n. 124, p. 77-82, 2011. Disponível em: <<http://issuu.com/ongfase/docs/proposta124>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

RENADE - Rede Nacional de Defensores dos Adolescentes em Conflito com a Lei Relatório de Incidência Política 2012 e 2013. Disponível em: <http://www.redlamyc.info/images/stories/imagenes/RENADE.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2013.

_____. Relatório Final – Mobilização Nacional pelo Direito de Defesa. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/20620843/491914878/name/RELATORIO+MOBILIZA%C3%87%C3%83O+Nacional+2009.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2013.

SANTOS, Juares Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 2, Vol. 2, Número 2 – 2001. Disponível em: http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_02.pdf. Acesso em: 11 nov. 2013.

TOMÁS, Catarina. SOARES, Natália. O cosmopolismo infantil: uma causa (sociológica) justa. V Congresso Português de Sociologia. Associação Portuguesa de Sociologia. 12-15 Maio de 2004 Braga. Disponível em: http://cedic.iec.uminho.pt/Textos_de_Trabalho/textos/ArtigoCongressoAPS.pdf. Acesso em: 19 abr. 2012.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD).; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Prêmio Sócio-Educando 3ª edição: Práticas promissoras garantindo direitos e políticas públicas – 1ª ed. São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/ilanud_final_bx_aline.pdf. Acesso em: 10 nov. 2013.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. ADOTADA PELA RESOLUÇÃO n. L 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 24.9.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.90. Entrou em vigor no Brasil em 23.10.1990. Promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21.11.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 nov. 2013.

PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (Princípios orientadores de Riad) Doc. das Nações Unidas n.º A/ CONF. 157/ 24 - Parte I em 1990. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/principios-das-nacoes-unidas-para-a-prevencao-da-delinquencia-juvenil-principios-orientadores-de-riad.html>. Acesso em: 10 nov. 2013.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL (Regras de Beijim). Recomendadas no 7.º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento do delinquente, realizado em Milão em 26.08 a 06.09.85 e adotada pela Assembleia Geral em 29.11.85. - Resolução 40/33. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/diretriz.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PROTEÇÃO DE MENORES PRIVADOS DE LIBERDADE. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14.12.90. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm. Acesso em: 10 nov. 2013.

Notas

- 1 Assistente Social. Professora da Escola de Serviço Social da UFRJ. E-mail: joanag@hotmail.com
- 2 Advogado. Doutorando em Serviço Social pela Escola de Serviço Social da UFRJ. E-mail: pedrerspereira@hotmail.com
- 3 Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990. O Governo Brasileiro apresentou em 2003 seu primeiro relatório sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU/1990), com 12 anos de atraso. Os próximos relatórios brasileiros deverão ser encaminhados ao Comitê da ONU até o dia 23 de outubro de 2007.
- 4 Item 12. A privação de liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito de desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam pra fomentar e garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.
- 5 Adotada pela Resolução n. L 44 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo n 28, de 24 de setembro de 1990. Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Entrou em vigor no Brasil em 23 de outubro de 1990. Promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. A Convenção considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade (art. 1º).

- 6 37c) toda criança privada de liberdade seja tratada com humanidade e respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.
- 7 Recomendadas no 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Milão no período de 26 de agosto a 06 de setembro de 1985 e adotada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985.
- 8 17b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível. 17c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada. 19.1) A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.
- 9 Por agenda, adotamos a caracterização de Kingdom (1995): “uma lista de temas ou problemas que são alvo em dado momento de séria atenção, tanto por parte das autoridades governamentais como de pessoas fora do governo, mas estreitamente associadas às autoridades.”
- 10 Por sujeição criminal, adotamos a caracterização de Misse: “antes que haja um evento, inicia-se preventivamente o processo de incriminação (...) quando os próprios indivíduos frequentemente suspeitos ou acusados incorporam em sua própria identidade essa suspeita e essa acusação, fazem-no como um papel social esperado e como uma carreira a que se pode apegar” (MISSE, 2007, p. 192)
- 11 RCH 8642, 5ª Turma – 03.08.99
- 12 Voto do Ministro Gilson Dipp (Relator), RCH 8642, 5ª Turma – 03.08.99 – S.T.J.
- 13 Exemplos disso são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Nacional de Juventude, Conselho Nacional da Juventude, ProJovem, Conferência Nacional de Políticas Públicas de Juventude, SINASE entre outros.
- 14 A Convenção foi posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- 15 São oriundos de documentos gerais (Sistema Global ou Regional) que dispõe de maneira ampla sobre os direitos humanos, tendo como exemplo a Declaração dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E os especiais (Sistema Global ou Regional) que objetiva a proteção de determinados direitos, como por exemplo: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção da Criança.
- 16 http://www.unicef.org/paraguay/spanish/codigo_ultima_version.pdf

- 17 Resolução nº 113/06, alterada pela Resolução nº 117 do CONANDA.
- 18 O termo, em uso pela sociedade civil e pela academia, forma-se como um contraponto ao reducionista minoria. SEGUÍN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12.
- 19 Sobre a situação a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro ver: Informe apresentado no ano de 2005 por Leandro Despouy, Relator Especial da ONU sobre “la independencia de los magistrados y abogados “Los Derechos Civiles Y Políticos, En Particular Las Cuestiones Relacionadas Con: La Independencia Del Poder Judicial, La Administración De Justicia, La Impunidad”. Disponível em <http://www.ohchr.org/spanish/countries/br/index.htm>.
- 20 Os dados estão disponíveis somente para magistrados no site do Conselho Nacional de Justiça <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude>
- 21 Os relatórios examinados acerca da situação dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil foram as versões de 2009 e 2011 do Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei e o Panorama Nacional A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação Programa Justiça ao Jovem de 2012.
- 22 O Governo Brasileiro apresentou em 2003 seu primeiro relatório sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU/1990), com 12 anos de atraso.
- 23 Documento de Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança (ACDH/ONU) - D7. “Justiça Juvenil” in “Medidas Especiais de Proteção” - parágrafos 60 e 70, referentes aos arts. 22, 32 -36, 37 b-d, 38, 39, 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança.
- 24 Relatório oficial do Brasil (em espanhol) http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=HRI%2fCORE%2f1%2fAdd.53%2fRev.1&Lang=en
- 25 O referido bloco de constatações e recomendações (D7) diz respeito ao atendimento aos adolescentes em conflito com a lei (tanto à aplicação, quanto à execução de medidas judiciais), em face da nomenclatura da Convenção sobre os Direitos da Criança, que regula a matéria inteira sob a epígrafe de “Justiça Juvenil” (Cf. Nota 2).

Artigo enviado em fevereiro de 2014 e aceito para publicação em março de 2014.